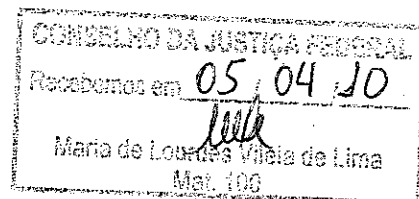




Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



Ofício nº 27/2010/GOC/COP.

Brasília, 15 de março de 2010.

Ao Exmº Sr.
Ministro Cesar Asfor Rocha
Presidente do Conselho da Justiça Federal
Brasília - DF

CÓPIA

Ilustre Presidente.

Reporto-me aos termos da Resolução nº 63/2009, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, cujo art. 3º preceitua:

“ Art. 3º Os autos de inquérito policial que não se inserirem em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 1º e 2º desta resolução e que contiverem requerimentos mera e exclusivamente de prorrogação de prazo para a sua conclusão, efetuados pela autoridade policial, serão encaminhados pela Delegacia de Polícia Federal diretamente ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação, sem a necessidade de intervenção do órgão do Poder Judiciário Federal competente para a análise da matéria.”

A impertinência desse dispositivo motivou tanto o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4305, no Supremo Tribunal Federal, pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal, quanto o pedido de providências que resultou no Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000053660, no Conselho Nacional de Justiça, apresentado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Ressalte-se o disposto no art. 10 do Código de Processo Penal, ao dispor que o controle externo do inquérito policial é exercido exclusivamente pelo Poder Judiciário, o que torna inadmissível o comando em tela, que determina o redirecionamento direto dos autos, da Polícia Federal ao Ministério Público.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

O Conselho Federal da OAB, portanto, reunido em sessão plenária no dia 9 deste mês, acolheu, unanimemente, proposta no sentido de que tal resolução seja revista, diante da sua manifesta inconstitucionalidade, por violar, dentre outros, os princípios do contraditório e da ampla defesa, além de afrontar, abertamente, a Súmula Vinculante nº 14, do Excelso Pretório.

De fato, ainda por serem notórias as dificuldades dos advogados para examinar autos de inquérito policial nas delegacias da Polícia Federal e, maiores ainda, nas sedes do Ministério Público, onde o acesso do advogado aos autos é praticamente impossível, é que a Ordem pugna pela extinção da referida norma.

Resulta como realidade que o exercício profissional encontra-se tolhido, eis que o inquérito policial não mais tramita nas secretarias das varas federais até sua conclusão, mas diretamente entre a Polícia Federal e o Ministério Público.

Ao agradecer, antecipadamente, a adoção das iniciativas de V.Ex^a no sentido da análise da matéria e, assim, do processamento do requerimento ora formulado por esta Entidade, visando à revogação do art. 3º da Resolução nº 63/2009, pelo Conselho da Justiça Federal, colho o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Ophir Cavalcante Junior
Presidente